



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008551-98.2014.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Severino Trajano da Silva

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN 856-A)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ERRO NO CÁLCULO DOS JUROS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROMOVENTE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS QUE NÃO FORAM OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

— *Não houve no pedido inicial discussão acerca dos encargos apresentados na apelação cível, o que impede que tais matérias sejam discutidas no presente recurso. Sendo assim, percebe-se clara a inovação recursal quanto aos argumentos lançados na apelação do promovente, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial.*

— *Cumpra ao autor suscitar, na inicial, o pedido e a causa de pedir que pretende sejam objeto de apreciação judicial, sendo inviável inovar após esse momento, trazendo à discussão matérias novas. Portanto, não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada, e que, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, à unanimidade, não conhecer do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação cível contra sentença de fls. 78/79, que julgou **improcedente** o pedido do autor, por considerar ausentes provas efetivas a indicar que os juros mensais pactuados no contrato não são os realmente cobrados. Condenou o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observando-se, contudo, as disposições do art. 98, § 3º do novo CPC.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível (fls. 81/90), para que fosse declarada a ilegalidade da capitalização de juros, haja vista ausência de cláusula expressa prevendo sua incidência. Aduziu, mais, que houve abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, ante sua aplicação ter se dado acima da taxa média de juros praticada no mercado para a mesma espécie de contrato. Ademais, ainda, pleiteou a vedação da cumulação de permanência com a correção monetária, juros e multa.

Contrarrazões do banco às fls. 91/103.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 112/114) opinou pelo **não conhecimento**, em parte, do apelo e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório. VOTO.

Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado com o promovido em **04 de novembro de 2013**, para a entrega da importância de **R\$ 2.641,12**, restando ao promovente a obrigação de pagar, durante 48 (quarenta e oito) meses, o valor de **R\$ 75,65**.

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo* julgou **improcedente** o pedido revisional, por considerar ausentes provas efetivas a indicar que os juros mensais pactuados no contrato não são os realmente cobrados.

O promovente alegou que há ilegalidade na capitalização dos juros, vez que esta não é admitida quando ausente cláusula expressa prevendo sua incidência. A dedução, através da multiplicação da taxa mensal por 12 meses resultando em valor diverso da taxa anual no contrato, por si só, não caracteriza a existência de cláusula que permita a capitalização.

Aduziu, ainda, que houve abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, ante sua aplicação ter se dado acima da taxa média de juros praticada no mercado para a mesma espécie de contrato. Ademais, ainda, pleiteou a vedação da cumulação de permanência com a correção monetária, juros e multa

Contudo, não houve no pedido inicial discussão acerca dos encargos apresentados na apelação cível, o que impede que tais matérias sejam discutidas no presente recurso. Sendo assim, percebe-se clara a inovação recursal quanto aos argumentos lançados na apelação do promovente, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial.

Ora, o apelante aduziu claramente na petição inicial que sua irresignação cingia ao erro fixado no valor das prestações, haja vista que um financiamento de **R\$ 2.589,05**, em 76 prestações, a uma taxa de juros mensal de 3,12%, teria como valor de parcela a

importância de **R\$ 52,92**, conforme cálculo realizado pela calculadora cidadão do Banco Central, gerando uma diferença de **R\$ 37,99**, em relação a parcela apontada pelo promovido de **R\$ 90,91**. Assim, requereu a restituição em dobro no valor de **R\$ 4.313,68**.

Com base nesse pedido, o magistrado afirmou que apenas a planilha elaborada pela “calculadora cidadão” não é suficiente para demonstrar a abusividade da cobrança, isto porque a ferramenta é genérica, não elaborando o cálculo de acordo com as especificidades do contrato, tendo em vista que se trata de mero auxílio na realização de cálculo simples e não de um limite a ser observado. **Assim, considerou os autos ausentes de provas a indicar que os juros mensais pactuados no contrato são os efetivamente cobrados.**

Registre-se, ainda, que o próprio promovente afirmou em sua peça inicial que a demanda não **possuía o condão de discutir o sistema de amortização**, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição da taxa de cadastro e taxa de emissão de boleto cobrado no contrato, além de não se referir, em momento algum, a comissão de permanência (fl. 04 – primeiro parágrafo).

Cumpra ao autor suscitar, na inicial, o pedido e a causa de pedir que pretende sejam objeto de apreciação judicial, sendo inviável inovar após esse momento, trazendo à discussão matérias novas, não apreciada pelo juiz sentenciante. Portanto, não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada, e que, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal.

A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”. (Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Feitas estas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PROMOVENTE, por inovação recursal.**

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de

fixação na sentença, passo a fixá-los. Restando vencido o promovente em seus pleitos, deve-se aplicar o regramento do art. 85, *caput* do novo CPC. Desta feita, considerando irrisório o proveito econômico, opto pela aplicação do § 8º do art. 85, que autoriza a fixação dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º daquele artigo, de modo que **arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

As custas processuais serão suportadas pelo apelante/promovente. Com suporte no art. 98, § 3º do CPC/2015, por ser o autor destinatário da gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das verbas em que sucumbiu.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento os Desembargadores Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides – Relator e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espinola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008551-98.2014.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação cível contra sentença de fls. 78/79, que julgou **improcedente** o pedido do autor, por considerar ausentes provas efetivas a indicar que os juros mensais pactuados no contrato não são os realmente cobrados. Condenou o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observando-se, contudo, as disposições do art. 98, § 3º do novo CPC.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível (fls. 81/90), para que fosse declarada a ilegalidade da capitalização de juros, haja vista ausência de cláusula expressa prevendo sua incidência. Aduziu, mais, que houve abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, ante sua aplicação ter se dado acima da taxa média de juros praticada no mercado para a mesma espécie de contrato. Ademais, ainda, pleiteou a vedação da cumulação de permanência com a correção monetária, juros e multa.

Contrarrazões do banco às fls. 91/103.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 112/114) opinou pelo **não conhecimento**, em parte, do apelo e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator